

LEI nº 009, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

Publicado em:

25/09/2020
Ferde

"Institui o serviço público de Coleta de Entulhos por meio de Caçambas Estacionárias no Município de Nova Aurora-GO, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído por meio do presente instrumento legal o serviço público de retirada de entulhos provenientes de construções, reformas, limpeza residencial e outras obras neste Município de Nova Aurora-GO, que tem por escopo garantir meio ambiente equilibrado e limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

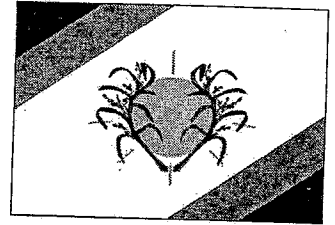
Art. 2º Considera-se entulho, para efeitos desta Lei, todo material sólido, proveniente ou não da construção civil, objeto de descarte pelos cidadãos, no âmbito de seus imóveis residenciais ou comerciais.

Art. 3º É de responsabilidade exclusiva do particular as remoções de entulhos, em conformidade com as determinações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para o local pré-determinado pelo Município, caso não opte pela utilização dos serviços disciplinados pela presente lei.

Art. 4º Em vista da regulamentação dos serviços dispostos nesta legislação fica terminantemente vedado ao particular expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



§1º Ao infrator, pessoa física ou jurídica a quem pertencerem os equipamentos, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§2º Decorridas 48 horas após a notificação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5º O Município, a partir da presente regulamentação, iniciará os trabalhos de oferta de caçambas estacionárias para a coleta do entulho, via de requerimento administrativo apresentado pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o serviço será prestado levando-se em conta a necessidade e a possibilidade de atendimento mediante organização e controle de referida Secretaria.

Art. 6º As caçambas estacionárias de que trata o presente diploma legal estarão identificadas com os símbolos que permitem a identificação do Poder Público local.

Art. 7º Poderão ser alocadas as caçambas na via pública somente quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§1º Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

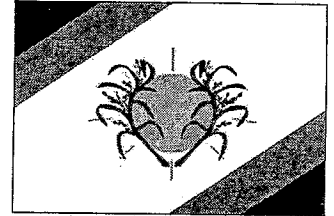
§2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§3º A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§4º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



§5º É de inteira responsabilidade do beneficiário do serviço manter visível ao pedestre e condutores de veículos automotores as caçambas eventualmente alocadas nas calçadas e acostamentos das vias públicas, sendo terminantemente vedado a colocação de qualquer objeto ou material que dificulte sua visualização.

Art. 8º Compete ao Poder Público local, para o serviço de que trata a presente lei, manter as caçambas de coleta de entulho e congêneres em padrões, tamanhos, cores, sinalização e inscrição obedientes às leis de trânsito e regulamentos técnicos e, nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere este artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas, ao particular, sob pena de responsabilidade.

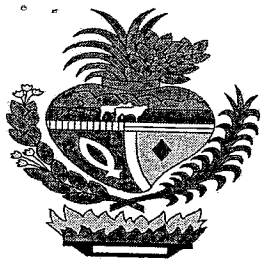
Art. 9º Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 10 Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

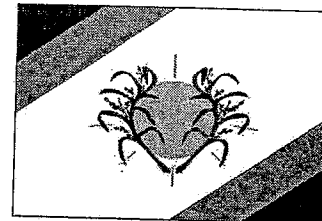
Art. 11 Ao particular que preste serviço da natureza do que ora é regulado, além das obrigações complementares específicas da atividade econômica que explore, deverá observar no que couber as previsões desta lei, sob pena das consequências legais dispostas neste e em outros diplomas.

Art. 12 A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará, de forma direta, caçambas para promover o serviço de coleta de entulhos mediante prévio requerimento, nos termos desta Lei.

§1º Todo munícipe, sempre que precisar e houver disponibilidade do equipamento, tem o direito a uma caçamba de forma gratuita, sendo a mesma retirada em até 72 (setenta e duas) horas após sua colocação na área solicitada. Em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



caso especial, como demolições poderão ser disponibilizadas mais de uma caçamba e haver a troca de uma cheia por outra vazia em prazo menor que 72 (setenta e duas) horas.

§2º As caçambas poderão ser disponibilizadas em áreas específicas determinadas pelo Poder Público ou, havendo disponibilidade material, nos próprios locais para onde fora solicitado o serviço, obedecendo a ordem de cadastro dos pedidos.

§3º Se não houver caçambas disponíveis, o solicitante deverá aguardar a disponibilidade, porém, sem depositar os entulhos nos lugares proibidos por esta Lei, sob pena de responsabilidade.

§4º O Município criará, a partir do advento desta Lei, canal de comunicação próprio para a solicitação do serviço, bem como de divulgação e orientação à população, assim como regulamentará as questões que eventualmente demandem atos complementares ao presente diploma.

Art. 13 O depósito em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material dever ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - as caçambas deverão ter carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento;

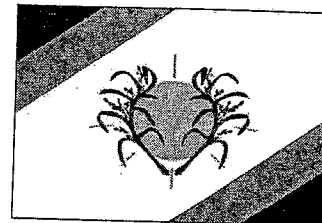
II - durante a carga e descarga deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga, bem como a varrição ou lavagem do local deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo solicitante do serviço.

Art. 14 Detectado o acúmulo na frente das obras e locais onde haveriam de ser solicitado o serviço de que trata esta lei, canteiros centrais, ruas ou passeios, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



fazê-lo a Prefeitura, sendo aplicada ao infrator multa de R\$100,00 (cem reais) por caçamba estacionária recolhida, a ser lançada pelo Departamento de Posturas e após direcionada ao Departamento de Tributação do Município.

§1º A penalidade de que trata o presente artigo também será aplicada à pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, venha a transgredir as proibições e previsões do presente diploma. E, neste caso, o valor de que trata o *caput* terá por base cada fato ou transgressão verificada.

§2º O valor de que trata o *caput* será atualizado anualmente obedecendo a variação anual do INPC-IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

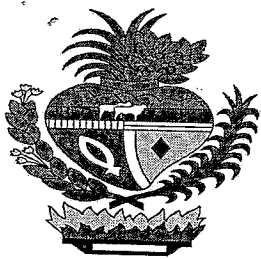
§3º A penalidade de que trata este artigo somente poderá ser aplicada após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, para fins de conhecimento irrestrito da população local.

Art. 15 As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua notificação, sob pena de cobrança administrativa com instrução de protesto extrajudicial por falta de pagamento, encaminhamento da dívida para inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e/ou execução fiscal judicial dos valores devidos, sem prévia notificação.

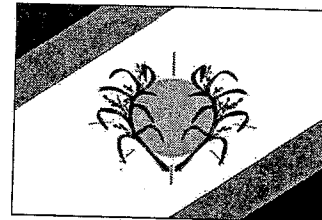
Parágrafo único. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 16 Aos infratores a quem pertencerem os componentes do entulho será aplicada as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 17 A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá ao Departamento de Posturas conjuntamente com o Departamento de Tributação e, quando necessário, de Vigilância Sanitária.



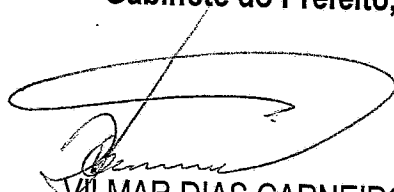
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 24 de setembro de 2020.


VILMAR DIAS CARNEIRO
Prefeito Municipal